Estado de São Paulo (Estados Unidos do Brasil)

Emenda ao Projeto de Lei n. 672, de 1960

Acrescente-se onde convier: Art. ... — Nos tres primeiros concursos que se realizarem na vigência desta lei para o provimento do cargo de professor secundário, serão admaticos a inscreverem-se, para fins de classificação, dispensados das provas, os protessores habilitades em concurso de títulos e provas nos últimos cinco anos, na respectiva cadeira desde que não tenham sido nomeados por falta de vaga. Justificativa

Muitos professores tem obtido brilhantes aprovações em concurso de titulos e provas para ingresso no magisterio secundário e normal oficial do Estado, sem alcançar nomeação, em virtude da conhecida inexistência de vagas produzida pela talta de cargos a serem lotados nas escolas, situação essa que persiste ha aiguns anos e que este projeto agora vem sanar. A medida aqui proposta nao e apenas econômica para os cofres publicos e conveniente para a administração, mas de inteira justiça, sem o risco de impedir a renevação nos concursos, pois umita o aproveitamento dos já aprovados apenas nos três próximos concursos.

Sala das Comissões, aos de outubro de 1960 (a) Cardoso Alves (Sugestao de emenda de acórdo com o art. 61 do Regimento Interno)

N. 13

N. 14

Emenda ao Projeto de Lei n. 672, de 1960

Acrescente-se onde convier: Artigo ... — Ficam criados na Tabela II da Parte Permanente do Quadro do Ensmo, 6 (seis) cargos de Inspetor do Ensmo Rural, reter. 51.

Justificativa O Decreto-Lei n. 13.625, de 21.16.43, que criou a Assistência Técnica do Ensine Rural, deu-lhe a finalidade especifica de: "Orientar, centralizar e coordenar todas as atividades ruralistas no ensino primário e normal do Estado".

Por êsse mesmo dispositivo legal foram criados 4 (quatro) cargos de Inspetor do Ensmo Rurai, cuja Iunção é, segundo preceitua o seu artigo Do: "fiscalizar e orientar as atividades educativas rurais",

Esse numero de inspetores naquela epoca, ano de 1943, era suficiente e mesmo ideal para exercer aquelas incunibências relativas às suas tunções, pois existiam apenas 6 (seis), Grupos Escolares Rurais e 2 (duas) Escolas Mistas Tipicas Rurais a serem fiscalizadas e orientadas. Havia, pois, a possibilidade daquies inspetores dedicarem-se à tarefa de expandir a rêde escolar do Ensino Tipico Rural do Estado.

Passaram-se 17 anos e a rêde escolar atual é constituída de 52 -(curcoenta e dois) Grupos Escolares Rurais e 154 (cento e cincoenta e quatro) Escolas Tipicas Rurais, permanecendo inalterado o número de cargos de inspetor (quatro).

Com essa expansão apareceram problemas de toda ordem, inúmeros e variados, problemas esses que passaram a exigir dos inspetores uma série de soluções que, por vézes, estão além das suas possibilidades, senão vejamos:

1 - A área de cada Região do Ensino Rural, dada a sua extensão, abrange atualmente unidades escolares típicas rurais sob a jurisdição territoriai de quase sempre 6 (seis) Delegacias Regionais de Ensino. Algumas dessas unidades estad localizadas a mais de 400 (quatrocentos) quilômetros de distância da sede da respectiva Inspetoria.

2 - Nos Cursos Rapidos sobre "atividades escolares rurais na escola", destinados aos professores do Ensino Típico Rural, os inspetores exercem a função de orientador e supervisor.

3 — A distribuição do material agrícola para os Grupos Escolares Rurais e Escolas Típicas Rurais, na maioria das vêzes é feita pessoalmente por êsses funcionários.

4 — O Inspetor do Ensino Rural orienta e fiscaliza o Ensino das Técnicas Fundamentais e ainda mais o Ensino e a Prática das Atividanes A≥ricolas e de Higiene Rural, constantes do Ato n. 16:49, além de executar os serviços habituais de supervisor de escrituração dos Grupos Escolares Rurais, que lhe estão afetos.

Como vimos o Ensino Primário Típico Rural de 1943 para cá não só cresceu quantitativamente, como em maior proporção desenvolveram-se as suas atividades edicativas com a consequente complexidade das funções dos seus inspetores.

A administração impelida pelos citados problemas, teve mesmo de lançar mã, de um expediente de emergência, expediente ê se que se prolonga por ma s de cito anos, colocando à disposição da Assistência Técnica do Ensino Rura., do Departamento de Educação, Diretores de Grupo Escolar Rural para exercerem as fanções de Inspetor do Ensino Rural.

E isto vem acontecendo com reais prejuízos financeiros, por parte daquéles funcionários que, com vencimentos do cargo de Diretor de Grupo Escolar Rural (stual referência 45), desempenham tôdas as tarelas inerentes ao cargo de Inspetor do Ensino Rural (atual referência 51), permanecendo éles numa situação anômala, pois exercem cargos não criados por lei.

Lisso se conclui da necessidade e urgência de se criarem os 6 (swis) cargos de Inspetor de Ensino Rural, objeto desta emenda, para que o ensino da eriança da zona rural alcauce o nível exigido pelos preceitos da educação integral e condizente com os altos objetivos da Reforma Agrária que se processa pioneiramente no Estado de São Paulo.

Sela das Comissões, aos - de outubro de 1960 (a) Cardoso Alves

(Sugestão de Emenda de acôrdo com o art 61 do Regimento Interno)

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 672, DE 1960 Suprima-se o Parágrafo Lo do Artigo 3.0

Justificativa

Peio parágrafo 1.0, do art. 3.0, do Projeto de Lei n. 672 de 1960, 6s licenciados pela Secção de Padagogia, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letrus, serão admitidos à inscrição, independentemente de prova de exercicio no magistério.

A medida já foi experimentada com resultados inconvenientes, contra ela, pronunciam-se as entidades de classe e as culturas do magisterio de São Paulo, sendo também idêntico o ponto de vista dos técnicos da Secretaria e do D' partamento de Educação, ao que sabemos. A direção de uma casa de ensino deve ser confiada a alguém com um mínimo de experiencia escolar, não sendo suficiente qualquer diploma, por mais categorizado que seja. O passado docente é essencial mesmo que seja por algum tempo.

de outubro de 1960. Sala das Comissões, aos

(a) Cardoso Alves Sugestão de Emenda ao Projeto de Lei n. 672, de 1969

Passa a ter a seguinte redação o parag. 30, do art. 5.0: "Não será permitido o afastamento do professor secundário para exercer funções em outro estabelecimento de ensino salvo as de direção".

Justificativa - A redação original do parágrafo 3.0 do art. 5.0 do projeto de lei n. 672, de 1960, só não permite o afastamento do professor para exercer funções accentes em outro estabelecimento de ensino. Não convém permitir esse atastamento para outras funções, não caracterizadas, a não ser as de direção.

de outubro de 1960. Sala das Comissões, aos (a) Cardoso Alves

(Sugestão de Emenda de acórdo com o art. 61 do Regimento Interno)

N. 16 Emenda ao Projeto de lei n. 672, de 1960 Acrescente-se onde convier:

Art. - ... Fica criado no Quadro do Ensino, Parte Permanente, 37 (3) um cargo de Diretor Superintendente, referència "64", de provimento em comissão, e que sera lotado no Instituto Feminino de Educação "Padre Anchieta', da Capital.

Parág. único - O cargo de Diretor, padrão "V", lotado no estabelegimento de ensino a que se refere êste artigo será extinto na sua vacância. Justificativa

O objetivo desta sugestão de emenda é dotar o tradicional Instituto Pensinino de Educação "Padre Anchieta", da Capital, de melhores condições aone nistrativas, nos moldas, aliás do que já corre com a casa congênere, Instituto de Educação "Cactano de Campos", também da Capital.

de outubro de 1960. Sala das Comissões (a) Cardoso Alves

PARECER N. 2.867. DE 1960 Da Comissão de Finanças, sóbre o Projeto de Lei n. 672 60. Pelo presente Projeto de lei n. 672, de 1960, originario do Poder

Executivo através da Mensagem n. 170.60, são criados cargos no Quadro do Fusicio e adotadas providências outras destinadas a regularizar a estrutura e o funcionamento das escolas secundárias e normais do Estado.

A matéria, depois de aprovada em 1.a discussão pelo Plenário, merecea acolhida da douta Comissão de Educação e Cultura, quanto a proposição em si e às emendas ns. 3, 4 (exceto os paragratos 4.0 e 5.0) 6, 8, 12, 13, 14, 15 e 16. Sob o ponto de vista da Comissão de Finanças, nada há que objetar à presente proposição, dado que a exigência constitucional relativa ao assunta está devidamente atendida. O art. 7.0 do Projeto reza que as despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das verbas proprias do orçamento de 1961, devendo ali ser consignadas.

Nessas condições, nosso parecer é favorável ao Projeto, o mesmo ecorrendo com as emendas e sugistões aceitas pela Comissão de Educação e Culti.ra ns. 3, 6, 8, 12, 14 e 15. Quuanto a emenda de n. 4, cuja accitação propomos, deve sofrer uma atualização. O autor mencionou para os cargos de Secretário e Auxiliar de Delegacia de Ersmo, respectivamente, as referências 43 e 28, quando, a partir de 1.0 de julho último, em virtude do último reajustamento de vencimentos, passaram a ser 45 e 30. Dessa maneira, essa emenda deverá ter a seguinte redação:

"Acrescente-se onde convier: Artigo — Ficam criaces, na Tabela II da PP do Quadro do Ensmo(25 (vinte e cinco) cargos de Secretarios de Delegacia de Ensmo, referência 45, e 225 (duzentos e vinte e cinco) cargos de Auxiliar de Delegacia de Engino, referência 30.

Parágrafo 1.0 — Os cargos de Secretário de Delegacia de Ensino ora criados serão providos, na base de 1 (um) para cada Delegacia de Ensino onde não haja amda a respectiva lotação por Decreto do Poder Executivo.

Paragrafo 2.0 — Na primeira nomeação que se fizer para os cargos citados no parágrafo anterior, serão aproviitados professores que extrçam ou já tenham exercido anteriormente nas Delegacias de Ensino, as funções de Secretario a qualquer tituto.

Quanto as sugestôts de emendas de ns. 13 e 16, que propõem criação ce cargos, acolhidas embora pela douta Comissão de Educação, deixam de aportar os meios financeiros hábeis para ocorrer as despesas que delas defluem. Assin sendo opinamos pela sua rejeição. Queremos, outrossim a margem destas considerações, alertar o Pienário sobre o grave precedente que teria lugar fôsse aprovada a emenda n. 16, que cria um cargo de Diretor Superintendente, reterencia "64", no Q E. - PP. II, a ser lotado no Instituto Feminino de Educação Padre Anchieta, da Capital. A criação de tat cargo — verdadeiro excrecência ne Quadre de Eusmo — provocária, de imediato, a movimentação dos interessados no sentido de criar o mesmo cargo em todos os outros estabelecimentos de ensine do Estado mormente em se tratando de um cargo de provimento sujeito à livre escolha do Poder Executivo...

Também somos pelo acolhimento da sugestão de Emenda do nobre deputado Solon Borges dos Reis nesta Comissão.

Este, o nosso parecer. Sula das Comissões 25 de outubro de 1960.

(a) Fernando Mauro — Relator

Aprovado o parecer e rejeitada a sugestão de emenda do deputado Perraz Lopes, em reunião de 9 de novembro de 1960.

(a) Nagib Chalb - Presidente - Nagib Chaib, Solon Borges dos Reis, Mario Telles, Magalháes Prado, Jorge Nicolau, Wilson Lapa, Dante Perri, Angelo Zanini, Leonardo Ceravolo, Sugestão de emenda de acôrdo com o art, 61 do Regimento Interno emenda 20

projeto de lei n. 672, de 1960. --Acrescente-se onde convier: Art, ... — Passa a ter a seguinte redação o parágrafo segundo artigo primeiro da Lei n. 5.595, de 9 de abril de 1950: "Somente serão atingidos pelos aspositivos nêste artigo e seu parágrafo primeiro os estabelecimentos de ensino on suas secções autónomas, que funcionam regularmente pelo menos há dols anos e disponham de um mínimo de uma classe por serie, com matricula igual ou superior a 120 (cento e vinte) alunos, quando se tratar de curso ginasial ou conivalente ou de 80 (oitenta) alunos, quando se tratar de curso de segundo

Justificativa A Lei n. 5.595, de 9 de abril último, oriundo do Projeto de Lei n. 240 de 1950, de nossa autoria, foi apresentada, discutida e votada, quando não havia autoria foi apresentada, discutida e votada, quando não havia nesta Casa a Mensagem Governamental com o Projeto de Lei n. 672, de 1960, que cria os cargos necessários à regularização da estrutura e funcionamento dos estabelecimentos estaduais de ensino secundário e normal. Porisso, continha certas cautelas, agora desnecessárias ou excessiva, que podem e devem ser atenuadas, já que não há mais o risco do despovoamento de cargos docentes de estabelecimentos situados em localidades menos procuradas.

A medida proposta não acarreta onus e vem sendo reclamada com razão pelo professorado.

Sala das Comissões, aos 4 de outubro de 1960. (a) Solon Borges dos Reis

tricula igual ou superior a 30 (trinta) alunos.

cielo ou normal.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n. 5-595, de 9 de abrit de 1960

Art. 1 o — Na relação dos cargos vagos para o concurso de remoção do magistério secundário e normal oficial do Estado, incluir-se-ão as cadeiras dos Ginásios, Colégios, Escolas Normais e Institutos de Educação, onde não teunam sido ainda lotados os respectivos cargos de professor secundário. Parágrafo 1.o --- Os professores inscritos no concurso de que trata

este artigo poderão escolher as cadeiras relacionadas, independentemente da existencia dos respectivos cargos, procedendo-se à remoção, nêste caso, mediante relotação dos cargos ocupados pelos interessados para os estabelecimentos escolhidos Parágrafo 2.o — Somente serão atingidos pelo disposto neste artigo e ser parágrafo lo os cursos que funcionem regularmente pelo menos há doir anos e disponham de um mínimo de uma classe por série, cada qual com ma-

PARECER N. 2.868, DE 1960

Da Comissão de Educação e Cultura sóbre o Projeto de Lei n. 118, de 1950 Procurando colocar o ensino endustrial em bases modernas, condicionadas às preocupações com a educação tecnológica, enviou o Covérno do Estado, em 24 de março dêste ano, à Assembléia Legislativa, Mensagem ... 560 sóbre o assunto, a qual incluia o projeto de lei que tomou o 1. 118, de 1989,

A proposição, aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e, posteriormente, em Plenário, em primeira discussão, retrata uma forma bastante feliz de colocar o ensino profissional em térmos educacionais e tecnológicos. E' trabalho que pode ser computado como o melhor serviço que o ilustre professor Antonio de Queiroz Filho prestou, através do Departamento de Ensino Profissional, da Secretaria da Educação, à causa pública, quando de sua passagem peladireção dos negócios educacionais do Estado. Assinale-se, de passagem, que essainiciativa daquele conhecido homem público foi retomada pelo seu sucessor na Secretaria da Educação, Dr. Luciano Vasconcelos de Carvalho, que, com o somcurso da equipe de técnicos do citado Departamento, empenha-se na continuação e, ainda mais, na ampliação e extensão dessa orientação feliz.

O projeto de lei n. 118, de 1960, propõe-se criar no Estado dois sistemas paralelos de ensino: o industrial pròpriamente dito e o de economia doméstica, sendo éste último uma inovação no país, na forma em que aparece no refer do projeto. O projeto estabelece, para essas duas modalidades de ensino, dois tipos de cursos de formação profissional: os de aprendizagem e os técnicos, os primeiros para a formação de mão de obra especializada ao nível de operários qualificados e o segundo para a formação de elementos intermédiarios entre engenheiros e operários, isto é, os técnicos industriais. Esta é a preocupação essencial do projeto e também a natural preocupação de todos quantos conhecem o

problema de pessoal na indústria. Ao lado desses cursos realmente profissionais, previu o projeto, muito acertadamente, os Cursos Básicos de 4 anos e os Cursos de Iniciação de 2 anos, destinados à educação de base e a formar uma consciência tecnológica, despertando nos jóvens o interésse pelas carreiras técnicas e tentando, em parte, substituir o ginásio atual, que se torna anacrônico e extemporáneo por ser, na realidade, o único curso secundário que o Poder Público eferece à juventude.

A idéia desse curso básico, já presente na legislação federal, nos indaz, entre outras razões, à apresentação de um Substitutivo ao projeto de lei n. 118. de 1960, o que fazemos no corpo deste Parecer, Relator designado que somos, na Comissão de Educação e Cultura.

Se o Projeto 118 previu, na concepção dos especialistas que o elaboraram, um curso secundário moderno, no setor do ensino industrial que, ao lado do ginásio comum, viesse ampliar as fontes de educação e de treinamento das novas gerações, por que razão não aproveitar tão excelente idéia e transformá-la em recursos para enriquecer o curso secundário geral dotando-o de flexibilidade e atualidade técnica compatível com nossa época?